



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO "ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA"



COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Santa Rita do Sapucaí, 7 de junho de 2013.

Rogério Ribeiro Baldoni

Presidente da Câmara de
Santa Rita do Sapucaí

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2013, DE 14 DE MAIO DE 2013

Relator Daniel Batista Santuci Barbedo:

Este projeto de lei complementar visa instituir a taxa de limpeza de quintais, pátios, prédios e terrenos, a que se refere o § 2º do art. 34 da Lei Municipal nº 1.044/77, com redação da Lei Municipal nº 4.648/13.

O contribuinte da taxa de limpeza de quintais, pátios, prédios e terrenos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel situado na zona urbana do Município, dos quais tenham sido executados os serviços.

A taxa de limpeza de quintais, pátios, prédios e terrenos tem como fato gerador a execução de serviços de roçada, capinação ou limpeza de quintais, pátios, prédios e terrenos. O custo dependido com a execução dos serviços de roçada, capinação, ou limpeza de quintais, pátios, prédios e terrenos, será proporcional ao tamanho do lote, em 0,025 UFM/m² (vinte e milésimos da unidade fiscal do Município por metro quadrado).

Também visa instituir a taxa de coleta e destinação de lixo não domiciliar, a que se referem os §§ 1º e 3º do art. 36 da Lei Municipal nº 1.044/77, com redação da Lei Municipal nº 4.648/13.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO "ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA"



O contribuinte da taxa de coleta e destinação de lixo não domiciliar é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel situado na zona urbana do Município, dos quais tenham sido executados os serviços a que se referem o § 2º do art. 36 da Lei Municipal nº 1.044/77, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.648/13.

A taxa de coleta e destinação de lixo não domiciliar tem como fato gerador a execução de serviços de coleta e destinação.

O custo despendido com a execução de serviços de coleta e destinação do lixo não domiciliar, descrito no § 1º do art. 36 da Lei Municipal nº 1.044/77, com redação da Lei Municipal nº 4.648/13, será de 1 (uma) UFM (unidade fiscal do Município).

Este projeto é uma complementação ao Projeto de Lei nº 1A/2013, de autoria dos Vereadores João Paulo Sampaio e Alexandre Márcio da Silva, aprovado por esta Câmara Municipal, que alterou três artigos do Código de Posturas, para autorizar a Prefeitura Municipal a higienizar os terrenos de nossa cidade, se os proprietários e possuidores, devidamente autuados, não cumprirem a lei. A Prefeitura poderá executar os serviços e, posteriormente, cobrar as despesas dos proprietários ou possuidores omissos.

Como relatado por esta Comissão em parecer anterior, os valores das taxas devem ser estabelecidos em projeto de lei complementar de iniciativa privativa do Prefeito, o que propõe este projeto analisado.

Portanto, nos casos em que os procedimentos administrativos forem insuficientes para convencer os proprietários e possuidores de imóveis da cidade a cumprirem a lei, não resta alternativa ao Poder Público senão realizar os atos, pelo bem da higienização e da saúde pública, cobrando, em seguida, as despesas dos cidadãos omissos.

Por todos esses motivos, sou favorável à aprovação deste projeto.

Daniel Batista Santuci Barbedo

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO "ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA"



Voto do Vogal Vereador Vagner Fernandes Mendes:

Pela aprovação deste projeto.


Vagner Fernandes Mendes
Vogal



Voto do Presidente da Comissão Vereador Alexandre Márcio da Silva:

Pela aprovação deste projeto.



Alexandre Márcio da Silva
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO "ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA"



COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Santa Rita do Sapucaí, 7 de junho de 2013.

Rogério Ribeiro Baldoni

Presidente da Câmara de
Santa Rita do Sapucaí

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2013, DE 14 DE MAIO DE 2013

Relator Daniel Batista Santuci Barbedo:

Este projeto de lei complementar visa instituir a taxa de limpeza de quintais, pátios, prédios e terrenos, a que se refere o § 2º do art. 34 da Lei Municipal nº 1.044/77, com redação da Lei Municipal nº 4.648/13.

O contribuinte da taxa de limpeza de quintais, pátios, prédios e terrenos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel situado na zona urbana do Município, dos quais tenham sido executados os serviços.

A taxa de limpeza de quintais, pátios, prédios e terrenos tem como fato gerador a execução de serviços de roçada, capinação ou limpeza de quintais, pátios, prédios e terrenos. O custo dependido com a execução dos serviços de roçada, capinação, ou limpeza de quintais, pátios, prédios e terrenos, será proporcional ao tamanho do lote, em 0,025 UFM/m² (vinte e milésimos da unidade fiscal do Município por metro quadrado).

Também visa instituir a taxa de coleta e destinação de lixo não domiciliar, a que se referem os §§ 1º e 3º do art. 36 da Lei Municipal nº 1.044/77, com redação da Lei Municipal nº 4.648/13.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO "ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA"



O contribuinte da taxa de coleta e destinação de lixo não domiciliar é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel situado na zona urbana do Município, dos quais tenham sido executados os serviços a que se referem o § 2º do art. 36 da Lei Municipal nº 1.044/77, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.648/13.

A taxa de coleta e destinação de lixo não domiciliar tem como fato gerador a execução de serviços de coleta e destinação.

O custo despendido com a execução de serviços de coleta e destinação do lixo não domiciliar, descrito no § 1º do art. 36 da Lei Municipal nº 1.044/77, com redação da Lei Municipal nº 4.648/13, será de 1 (uma) UFM (unidade fiscal do Município).

Este projeto é uma complementação ao Projeto de Lei nº 1A/2013, de autoria dos Vereadores João Paulo Sampaio e Alexandre Márcio da Silva, aprovado por esta Câmara Municipal, que alterou três artigos do Código de Posturas, para autorizar a Prefeitura Municipal a higienizar os terrenos de nossa cidade, se os proprietários e possuidores, devidamente autuados, não cumprirem a lei. A Prefeitura poderá executar os serviços e, posteriormente, cobrar as despesas dos proprietários ou possuidores omissos.

Como relatado por esta Comissão em parecer anterior, os valores das taxas devem ser estabelecidos em projeto de lei complementar de iniciativa privativa do Prefeito, o que propõe este projeto analisado.

Portanto, nos casos em que os procedimentos administrativos forem insuficientes para convencer os proprietários e possuidores de imóveis da cidade a cumprirem a lei, não resta alternativa ao Poder Público senão realizar os atos, pelo bem da higienização e da saúde pública, cobrando, em seguida, as despesas dos cidadãos omissos.

Por todos esses motivos, sou favorável à aprovação deste projeto.

Daniel Batista Santuci Barbedo

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO "ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA"



Voto do Vogal Vereador Vagner Fernandes Mendes:

Pela aprovação deste projeto.


Vagner Fernandes Mendes
Vogal



Voto do Presidente da Comissão Vereador Alexandre Márcio da Silva:

Pela aprovação deste projeto.



Alexandre Márcio da Silva
Presidente da Comissão